

REGULAMENTO DO ABUNDÂNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ/MF nº 67.638.365/0001-17

1. PARTE GERAL - DO FUNDO E DE SUAS CARACTERÍSTICAS

1.1. O ABUNDÂNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela Parte Geral e pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), e por este regulamento (“Regulamento”), é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio de natureza especial, formado por uma única classe de cotas, com patrimônio próprio segregado destinado à aplicação em ativos financeiros aderentes à política de investimento descrita no Anexo da Classe Única, com o objetivo de proporcionar a seu cotista a valorização e a rentabilidade de suas cotas. O Fundo é constituído sob a forma de fundo exclusivo, sendo a Classe Única destinada a um único cotista, que deverá ser Investidor Profissional, nos termos da regulamentação da CVM.

1.2. O Fundo tem as seguintes características principais:

Categoria	Fundo de Investimento Financeiro – FIF.
Tipo	Multimercado.
Regime de Classes	Classe Única de cotas, sem subclasses.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Fundo Exclusivo	Sim. A Classe Única destina-se a um único cotista.
Responsabilidade	Limitada. A responsabilidade do cotista é limitada ao valor por ele subscrito, nos termos do art. 1.368-D, I, do Código Civil e da Resolução CVM 175.
Público-Alvo	Investidor Profissional, nos termos da regulamentação da CVM. O Fundo é exclusivo, destinado a um único cotista.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Exercício Social	Duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no último Dia Útil do mês de dezembro de cada ano.
Foro / Solução de Conflitos	Foro da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Para fins deste Regulamento, considera-se “Dia Útil” qualquer dia, exceto: (a) sábados, domingos ou feriados nacionais; e (b) aqueles sem expediente na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

1.4. Este Regulamento é composto por esta Parte Geral, aplicável à Classe Única, e por seu Anexo, que contém as informações específicas da Classe Única. Em caso de divergência entre as disposições deste Regulamento, prevalecerá a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a Parte Geral.

1.5. A qualidade de cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos deste Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de cotistas da Classe Única, devendo o cotista manter seus dados atualizados. Somente serão consideradas efetivadas as aplicações após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta da Classe Única, conforme os prazos previstos no Anexo.

1.6. Os documentos do Fundo poderão ser assinados, inclusive por meio de assinaturas eletrônicas, desde que o sistema de certificação utilizado seja capaz de validar a autoria e a integridade das assinaturas. Nas hipóteses em que se exija atestado, ciência, manifestação ou concordância dos cotistas, admite-se que estes se materializem por meio eletrônico.

2. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1. Os atos do Fundo materializam-se por meio da atuação de seus Prestadores de Serviços Essenciais – o Administrador e o Gestor –, bem como dos terceiros por eles contratados em nome do Fundo. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os terceiros por eles contratados observarão, em suas respectivas esferas de atuação, as normas de conduta previstas no art. 106 da Resolução CVM 175.

Administrador	DILLON DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Assembleia, nº 35, 13º andar, Centro, CEP 20011-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.851.064/0001-55, credenciada como
----------------------	---

	administradora de carteira de valores mobiliários conforme Ato Declaratório CVM nº 11.161, publicado no Diário Oficial da União em 15 de julho de 2010.
Gestor	SECURITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visconde de Pirajá, nº 430, Salas 904, 905 e 906, Ipanema, CEP 22410-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.295.841/0001-07, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários conforme Ato Declaratório CVM nº 4.658, publicado no Diário Oficial da União em 16 de janeiro de 1998.

2.2. O Administrador tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas as limitações deste Regulamento, do Anexo e da regulamentação aplicável. Além das obrigações previstas no art. 104 da Parte Geral e no art. 25 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, o Administrador obriga-se a, quando não prestar tais atividades diretamente, contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados, os serviços de (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; e (ii) escrituração das cotas; bem como a contratar auditor independente e a divulgar fatos relevantes assim que deles tiver conhecimento.

2.3. O Gestor tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe Única, por meio da negociação de seus ativos, observada a política de investimento. Além das obrigações previstas no art. 105 da Parte Geral e no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, o Gestor obriga-se a observar os limites de composição, concentração e diversificação da carteira, exercer o direito de voto decorrente dos ativos detidos pela Classe Única, conforme sua política de exercício de direito de voto, e submeter a carteira a testes de estresse periódicos, conforme aplicável.

2.4. O Gestor poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados, os serviços de (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado; e (vi) cogestão da carteira de ativos, observadas as disposições regulamentares aplicáveis.

2.5. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros habilitados, os demais serviços do Fundo serão prestados conforme o quadro abaixo:

Custódia	A custódia dos Ativos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única será exercida diretamente pela QORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , acima qualificada, a qual prestará ainda os serviços de tesouraria, controladoria e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, ou por instituição, devidamente habilitada para tanto, que venha a ser contratada pelo Administrador para a prestação de tais serviços.
Controladoria de Ativos e Passivos	DILLON DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., acima qualificada.
Tesouraria e Processamento de Ativos	DILLON DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., acima qualificada.
Escrituração de Cotas	DILLON DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., acima qualificada.
Auditor Independente	INFORCONT– AUDITORES INDEPENDENTES, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Mairink Veiga, nº 4, Sala 1501, Centro, CEP 20090-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.496.375/0001-69.
Distribuição	Não haverá distribuição pública de cotas. A subscrição será realizada pelo único cotista Investidor Profissional, observadas as dispensas e a regulamentação aplicáveis.

2.6. A contratação de terceiros pelos Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, figurando o Prestador de Serviço Essencial contratante como interveniente anuente. Os serviços de consultoria de investimentos, classificação de risco, formador de mercado e cogestão, caso venham a ser contratados, serão contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, observada a regulamentação aplicável.

2.7. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses previstas no art. 107 da Resolução CVM 175. Eventuais despesas incorridas pelos Prestadores de Serviços Essenciais anteriormente ao início de funcionamento do Fundo serão passíveis de reembolso pelo Fundo, conforme aplicável.

3. DA RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo ("Prestadores de Serviços") respondem perante a CVM, os cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, individualmente e sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento, ao respectivo contrato de prestação de serviços e às disposições regulamentares aplicáveis.

3.2. Cada Prestador de Serviços será responsável, de maneira individual, apenas pelas perdas ou danos que resultem de dolo ou má-fé comprovados, ou de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, dentro de suas respectivas áreas de atuação, não havendo qualquer responsabilidade solidária entre os Prestadores de Serviços. A contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais.

3.3. Os serviços são prestados em regime de melhores esforços e caracterizam-se como obrigação de meio. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

3.4. Os investimentos no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de qualquer outro Prestador de Serviços, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

4. DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

4.1. Assuntos de interesse dos cotistas exigirão a convocação de assembleia de cotistas, observado que, por possuir o Fundo classe única, a assembleia geral de cotistas e a assembleia especial de cotistas confundem-se, deliberando os cotistas da Classe Única sobre as matérias comuns e específicas, na forma da Resolução CVM 175. Eventual assembleia especial será convocada apenas na hipótese de criação de subclasses, o que não está previsto neste Regulamento.

4.2. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre as matérias previstas no art. 70 da Parte Geral da Resolução CVM 175, incluindo, sem limitação:

(a) as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social;

(b) a substituição de Prestador de Serviços Essenciais ou do Custodiante;

(c) a emissão de novas cotas, hipótese na qual deverá ser definido se os cotistas terão direito de preferência na subscrição, ressalvado o art. 48, §2º, VII, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(d) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe Única;

(e) a alteração deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses do art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175;

(f) o aumento das taxas devidas aos Prestadores de Serviços;

(g) a amortização extraordinária que não em moeda corrente nacional e o resgate compulsório de cotas, se for o caso;

(h) a prestação, pela Classe Única, de fiança, aval, aceite ou coobrigação, mediante aprovação de cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas emitidas;

(i) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e

(j) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

4.3. A convocação ocorrerá com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, exclusivamente por meio eletrônico, observado o art. 72 da Parte Geral da Resolução CVM 175. A assembleia instala-se com a presença de qualquer número de cotistas, e a presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

4.4. A cada cota corresponde 1 (um) voto. O quórum de aprovação é, em regra, o da maioria simples dos votos dos cotistas presentes, ressalvadas as matérias com quórum qualificado previstas neste Regulamento ou na regulamentação. As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a assembleia não seja instalada por ausência de cotistas.

4.5. A assembleia pode ser convocada, a qualquer tempo, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante ou por cotista(s) que detenha(m), no mínimo, 5% do total das cotas emitidas. As deliberações privativas de assembleia poderão ser adotadas por consulta formal, por meio eletrônico, dirigida pelo Administrador a cada cotista, com prazo mínimo de resposta de 10 (dez) dias corridos.

4.6. Não podem votar na assembleia: (a) os Prestadores de Serviços, essenciais ou não; (b) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços; (c) as partes relacionadas aos Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e empregados; (d) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou a Classe Única na matéria em votação; e (e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade. As vedações não se aplicam quando os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas, ou quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas.

4.7. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de aprovação em assembleia, sempre que a alteração estiver prevista no rol do art. 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175. O resumo das decisões da assembleia será disponibilizado aos cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias.

5. DOS ENCARGOS DO FUNDO

5.1. Constituem encargos do Fundo e/ou da Classe Única, que lhe podem ser debitados diretamente, nos termos do art. 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, do art. 77 do Anexo Normativo I e demais disposições da Resolução CVM 175, dentre outros:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em defesa dos interesses do Fundo, inclusive o valor da condenação, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços;
- (viii) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto dos ativos da carteira;
- (ix) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários e ativos financeiros;
- (x) a Taxa Global e demais remunerações devidas aos Prestadores de Serviços, nos termos do Anexo; e
- (xi) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando houver.

5.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

6. DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DO ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1. Todas as informações exigidas pela regulamentação, incluindo as informações periódicas e eventuais do Fundo, serão disponibilizadas nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais na rede mundial de computadores ou encaminhadas de forma eletrônica, para acesso gratuito dos cotistas e, quando aplicável, do público em geral. A obrigação considera-se cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível ao cotista.

6.2. O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, e serviço de Ouvidoria, nos termos do art. 104, V, da Resolução CVM 175, acessíveis pelos canais abaixo:

Website	www.dillon.com.
Atendimento ao Cotista	(21) 2517-8021; ou dillon@dillon.com.br.
Ouvidoria	0800-723-1388; ou ouvidoria@dillon.com.br.

6.3. Caso o cotista solicite correspondência por meio físico, os custos serão suportados pelo cotista solicitante. Caso o cotista não comunique a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações a partir da primeira correspondência devolvida por incorreção do endereço declarado.

7. DO FORO E DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

7.1. Fica eleito o foro da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes deste Regulamento, não sendo adotada cláusula compromissória de arbitragem.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2026

* * *

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ABUNDÂNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ/MF nº 67.638.365/0001-17

1. DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA

1.1. As principais características da Classe Única estão descritas abaixo:

Regime de Classes	Classe única, sem subclasses.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Categoria	Fundo de Investimento Financeiro – FIF.
Tipo	Multimercado.
Fundo Exclusivo	Sim. A Classe Única é destinada a um único cotista.
Público-Alvo	Investidor Profissional, nos termos da regulamentação da CVM.
Responsabilidade do Cotista	Limitada ao valor por ele subscrito.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Período de Investimento / Desinvestimento	Não aplicável, em razão do prazo de duração indeterminado.
Enquadramento Tributário	Regime específico previsto na Lei nº 14.754 e na regulamentação aplicável, mediante manutenção de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido em fundos investidos elegíveis para fins tributários. O Administrador e o Gestor deverão acompanhar, em suas respectivas esferas de atuação, a manutenção dos requisitos aplicáveis.
Cálculo do Valor da Cota	Anual. O valor da cota resulta da divisão do patrimônio líquido da Classe Única pelo número de cotas, apurados no encerramento do exercício social.
Negociação das Cotas	As cotas não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

1.2. O objetivo da Classe Única é proporcionar a valorização e a rentabilidade de suas cotas por meio do investimento em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais que envolvam diversos fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, observada a política de investimento descrita no Capítulo 4 deste Anexo. Tal objetivo não constitui garantia ou promessa de rentabilidade, segurança ou liquidez por parte do Administrador, do Gestor ou de qualquer Prestador de Serviços.

1.3. A Classe Única não conta com subclasses. As quantias atribuídas à Classe Única a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou rendimentos advindos dos ativos financeiros que integrem sua carteira serão incorporadas ao seu patrimônio líquido.

1.4. Para fins de elaboração e divulgação de suas demonstrações contábeis, a Classe Única poderá ser classificada como Entidade de Investimento, conforme avaliação a ser validada pelo Administrador e pelo Auditor Independente, nos termos das normas contábeis aplicáveis e da Resolução CVM 175. Caso assim classificada, a Classe Única mensurará seus investimentos a valor justo por meio do resultado, sem consolidação das demonstrações contábeis dos fundos investidos. Essa classificação é compatível com a Política de Investimento e com o enquadramento tributário descritos neste Anexo, em especial a aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido em cotas de fundos investidos elegíveis para fins tributários.

1.5. O valor da cota e a composição da carteira da Classe Única serão divulgados ao cotista com a periodicidade exigida pela regulamentação aplicável às classes fechadas. Sem prejuízo do cálculo anual do valor da cota previsto neste Capítulo, o Administrador apurará e divulgará o valor da cota e do patrimônio líquido referentes aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último Dia Útil de fevereiro do ano seguinte, e aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último Dia Útil de agosto de cada ano, bem como disponibilizará a composição da carteira e as demais informações periódicas da Classe Única exigidas pela Resolução CVM 175, observados os respectivos prazos regulamentares. O Administrador apurará, ainda, valor de cota a cada chamada de capital, integralização ou amortização, na forma deste Anexo.

2. DA RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS COTISTAS E DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1. A responsabilidade de cada cotista é limitada ao valor por ele subscrito, de modo que, observado o disposto neste Capítulo, os cotistas não respondem por eventual patrimônio líquido negativo da Classe Única, sem prejuízo da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais em caso de inobservância da política de investimento ou de seus deveres.

2.2. Não obstante a limitação de responsabilidade prevista no item 2.1, as estratégias de investimento poderão fazer com que a Classe Única apresente patrimônio líquido negativo, caso em que, observado o limite do valor subscrito e ainda não integralizado, os cotistas poderão ser chamados a integralizar as cotas por eles subscritas para que a Classe Única satisfaça suas obrigações. Os cotistas firmarão, no ato de aquisição das cotas, termo de adesão e ciência de risco, nos termos do art. 29 da Resolução CVM 175.

2.3. Caso o Administrador verifique que o patrimônio líquido da Classe Única está negativo, deverá cumprir as exigências do art. 122 da Parte Geral da Resolução CVM 175, incluindo a convocação de assembleia para deliberar sobre o plano de resolução do patrimônio líquido negativo. Sem prejuízo do dever do Administrador de verificar, a qualquer tempo, a ocorrência de patrimônio líquido negativo, constituem eventos que obrigam tal verificação, exemplificativamente: (a) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e (b) a divulgação de fato relevante relativo aos ativos integrantes da carteira.

3. DA REMUNERAÇÃO

3.1. Pela prestação dos serviços ao Fundo e à Classe Única, será devida a seguinte remuneração:

Taxa Global	Valor anual de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, devido pela Classe Única. A Taxa Global remunera, de forma global e conforme aplicável, os serviços de administração, gestão, custódia, controladoria, tesouraria, escrituração e processamento de ativos. Poderá, a critério do Administrador, ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que venha a substituí-lo, se aplicável.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Não aplicável.
Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) ao ano. Os serviços de custódia estão abrangidos pela Taxa Global.
Taxa Máxima de Distribuição	0,00% (zero por cento) ao ano. Enquanto mantida a condição de fundo exclusivo destinado a um único cotista Investidor Profissional, não haverá distribuição pública de cotas, sem prejuízo da possibilidade de contratação de distribuidor caso haja alteração da estrutura do Fundo, observada a regulamentação aplicável.

3.2. A Taxa Global corresponde ao valor anual de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, provisionado diariamente, pro rata temporis, à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, e pago mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente. O valor anual poderá, a critério do Administrador, ser atualizado monetariamente em janeiro de cada ano pela variação positiva do IGP-M/FGV (ou índice que venha a substituí-lo). A atualização monetária da Taxa Global não constitui aumento de remuneração e independe de deliberação assemblear, sujeitando-se à aprovação da assembleia de cotistas apenas o aumento real da Taxa Global acima da mera recomposição inflacionária. A segregação interna da Taxa Global entre os serviços remunerados é meramente informativa e não implica a cobrança de taxas adicionais em separado.

3.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais podem reduzir, unilateralmente, a remuneração que lhes compete, sem necessidade de deliberação em assembleia de cotistas. Qualquer aumento da Taxa Global depende de aprovação em assembleia de cotistas. Para os fins deste Regulamento, a atualização monetária da Taxa Global pela variação do IGP-M, na forma do item 3.2, não constitui aumento de remuneração e independe de deliberação assemblear, sujeitando-se à aprovação da assembleia de cotistas apenas o aumento real da Taxa Global acima da mera recomposição inflacionária.

3.4. A Classe Única poderá investir em cotas de outros fundos de investimento, os quais estão sujeitos a suas próprias taxas de administração, gestão e demais encargos. Em razão de o público-alvo da Classe Única ser composto exclusivamente por Investidores Profissionais, a Classe Única está dispensada de divulgar taxas máximas de administração e de gestão dos fundos investidos. Para fins da referida dispensa, é vedado o investimento nas cotas da

Classe Única por fundos de investimento que não sejam exclusivos, preservando-se a condição de fundo exclusivo destinado a um único Investidor Profissional.

4. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

4.1. A Classe Única tem por objetivo investir em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais que envolvam diversos fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, podendo aplicar seus recursos em qualquer ativo financeiro admitido pela regulamentação em vigor e por este Anexo, observados os limites adiante estabelecidos.

4.1.1. A Classe Única poderá utilizar instrumentos derivativos exclusivamente para proteção de suas posições (hedge), vedada a realização de operações que resultem em alavancagem da carteira, ressalvada deliberação diversa da assembleia de cotistas e observada a regulamentação aplicável. A Classe Única não realizará investimentos no exterior. Para fins da Resolução CVM 175, a Classe Única não poderá ficar exposta a risco de capital, sendo o limite máximo de margem bruta equivalente a 0% (zero por cento) do patrimônio líquido, salvo deliberação diversa da assembleia de cotistas e observada a regulamentação aplicável.

4.2. A Classe Única poderá aplicar seus recursos nos ativos financeiros e/ou modalidades operacionais indicados nos quadros deste Capítulo, incluindo cotas de outros fundos de investimento, observados os limites por emissor e por modalidade de ativo abaixo e, em especial, a aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido prevista no item 4.2.1.

4.2.1. Para fins de manutenção do enquadramento tributário descrito no Capítulo 8 deste Anexo, o Gestor deverá manter, de forma contínua, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe Única aplicado, direta ou indiretamente, em cotas de fundos investidos elegíveis para fins tributários, nos termos da Lei nº 14.754 e da regulamentação aplicável. Os recursos remanescentes poderão ser aplicados nas demais modalidades de ativos previstas neste Capítulo, observada a preservação do referido enquadramento.

4.3. Durante o período inicial de subscrição e integralização, e até a efetiva alocação nos fundos investidos elegíveis, observado o prazo admitido pela legislação e regulamentação aplicáveis para o enquadramento tributário, os recursos aplicados na Classe Única poderão ser alocados em títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou em cotas de classes de fundos de investimento classificados como Renda Fixa de Curto Prazo ou Renda Fixa Simples. Os limites de composição e concentração previstos neste Capítulo, em especial os limites de 5% (cinco por cento) e o mínimo de 95% (noventa e cinco por cento), não se consideram descumpridos durante o período inicial de subscrição, integralização e alocação nos fundos investidos elegíveis, até o enquadramento de que trata este item, observados os prazos admitidos pela legislação e pela regulamentação aplicáveis.

4.3.1. Caso ocorra desenquadramento da carteira, por ato imputável ao Gestor (desenquadramento ativo) ou por evento passivo (desenquadramento passivo), inclusive em hipótese de perda do enquadramento tributário de fundos investidos, o Gestor deverá adotar as medidas necessárias ao reenquadramento no menor prazo possível, observados os prazos regulamentares aplicáveis, as condições de mercado, a preservação dos interesses da Classe Única e, quando aplicável, a comunicação ao Administrador e aos cotistas.

4.4. A Classe Única observará os seguintes limites por emissor, em relação ao seu patrimônio líquido:

Emissor	% do PL
Fundos de investimento (cotas)	Até 100%
União Federal	Até 5%
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Até 5%
Companhia aberta	Vedado
Pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Vedado

4.4.1. As vedações e os limites por emissor previstos no item 4.4 e no quadro acima referem-se exclusivamente à exposição direta da Classe Única, por emissor. A exposição, direta ou indireta, a ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado dar-se-á, preponderantemente, de forma indireta, por meio dos fundos investidos, sendo regida pelos limites e características adicionais dos itens 4.6 e 4.7 deste Anexo, considerada a consolidação dos fundos investidos. Para que não restem dúvidas, a vedação de exposição direta a companhia aberta e a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado prevista no item 4.4 não impede a exposição indireta a tais emissores por meio dos fundos investidos, observados os limites do item 4.7 e a aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) prevista no item 4.2.1.

4.5. Nos termos do inciso I do art. 76 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175 e em razão de a Classe Única ser exclusiva e destinada a Investidor Profissional, a Classe Única poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em um mesmo fundo de investimento e/ou em uma mesma classe de cotas.

4.6. A Classe Única observará os seguintes limites por modalidade de ativo financeiro, em relação ao seu patrimônio líquido:

Ativos Financeiros	% do PL
Cotas de Fundos de Investimento em Participações, em Infraestrutura e em Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FIPs, FIPs-IE e FIPs-PD&I	No mínimo 95% (limite agregado, consideradas em conjunto as cotas de FIP, FIDC, FII e FIAGRO elegíveis, nos termos do item 4.6.1)
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e FIDC-NP classificados como “entidade de investimento”, cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN	
Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII	
Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – FIAGRO	
Títulos públicos federais	Até 5%
Títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira	
Operações compromissadas	
Cotas de fundos de investimento em índices de Renda Fixa	
Cotas de classe de FIF tipificadas como Renda Fixa em suas modalidades: Curto Prazo, Simples e Referenciado (DI ou Selic)	

4.6.1. O limite de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) aplica-se de forma agregada ao conjunto das cotas de FIP, FIDC, FII e FIAGRO elegíveis para fins tributários, e não isoladamente a cada modalidade, em consonância com o item 4.2.1 deste Anexo.

4.7. A Classe Única observará, ainda, os seguintes limites e características adicionais:

Característica Adicional da Carteira	% do PL
Operações com Administrador, Gestor e ligadas, inclusive veículos de investimento por eles administrados ou geridos	Até 100%
Cotas de FIF administradas pelo Administrador, Gestor e ligadas	Até 100%
Ativos financeiros de renda fixa emitidos pelo Administrador, Gestor e ligadas	Até 100%
Ativos financeiros classificados como Crédito Privado	Até 50%

4.7.1. A exposição da Classe Única a ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado dar-se-á, preponderantemente, de forma indireta, por meio dos fundos investidos. Em razão de a Classe Única ser exclusiva e destinada a Investidor Profissional, e sem prejuízo das dispensas aplicáveis por emissor previstas no art. 76 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, a exposição, direta ou indireta, a ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, considerada a consolidação dos fundos investidos, não excederá 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido, sem prejuízo da observância contínua da aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido em cotas de fundos investidos elegíveis prevista no item 4.2.1 deste Anexo.

4.8. Os limites indicados nos quadros acima serão considerados em conjunto e cumulativamente, e devem ser interpretados com base no patrimônio líquido da Classe Única. O Gestor não está autorizado a utilizar ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco relativamente a operações relacionadas à carteira da Classe Única, salvo deliberação diversa em assembleia de cotistas. Os limites por emissor previstos no item 4.4 aplicam-se sem prejuízo das dispensas do art. 76 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175; relativamente aos ativos emitidos pelo Administrador, pelo Gestor e suas ligadas, observar-se-ão os limites e características adicionais do item 4.7, que, naquilo que for mais específico, prevalecem sobre os limites por emissor do item 4.4.

4.9. É vedado ao Gestor contrair empréstimos em nome da Classe Única, ressalvadas as seguintes hipóteses: (i) empréstimo destinado a fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixarem de integralizar as cotas subscritas, limitado ao montante necessário ao cumprimento do compromisso de investimento, na forma do item 10.1(ii)(a) deste Anexo; e (ii) as demais modalidades admitidas pela regulamentação aplicável ou aprovadas em assembleia de cotistas.

5. DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E DAS PARTES RELACIONADAS

5.1. As cotas da Classe Única correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido, são escriturais e nominativas e conferem iguais direitos e obrigações a todos os cotistas. A qualidade de cotista caracteriza-se pela adesão aos termos deste Regulamento e do respectivo documento da oferta e pela inscrição do nome do cotista no registro de cotistas.

5.2. Por se tratar de fundo exclusivo destinado a um único cotista Investidor Profissional, a subscrição e a integralização de cotas serão realizadas pelo próprio cotista, observadas as dispensas aplicáveis às ofertas destinadas exclusivamente a Investidor Profissional e a um único investidor, nos termos da regulamentação. No ato de subscrição, o cotista assinará o boletim de subscrição ou o documento de aceitação da oferta, autenticado pelo Administrador ou pela instituição autorizada. A eventual substituição do cotista ou transferência de cotas deverá observar a regulamentação aplicável, preservar a condição de fundo exclusivo e manter o enquadramento do adquirente como Investidor Profissional.

5.3. A integralização das cotas será realizada, em regra, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou outro instrumento de transferência admitido, podendo ocorrer por meio de chamada de capital. Identificada a necessidade de capital, o Gestor acionará o Administrador, que realizará a chamada de capital, concedendo ao cotista prazo não inferior a 5 (cinco) dias corridos para a respectiva integralização. Em razão do prazo de duração indeterminado, as chamadas de capital poderão ocorrer a qualquer tempo, conforme a necessidade de capital identificada pelo Gestor.

5.3.1. A Classe Única poderá realizar novas emissões de cotas, inclusive mediante chamadas de capital, conforme necessidade de capital identificada pelo Gestor, observada a política de investimento, a condição de fundo exclusivo e a manutenção do enquadramento do cotista como Investidor Profissional. As novas emissões serão aprovadas pela assembleia de cotistas ou, enquanto mantida a condição de fundo exclusivo com único cotista, mediante manifestação escrita do único cotista. O valor de emissão das cotas será definido com base no valor justo dos ativos da carteira e no patrimônio líquido da Classe Única apurado em data próxima à integralização, conforme critérios adotados pelo Administrador e compatíveis com a regulamentação aplicável.

5.4. É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização das cotas e no pagamento decorrente da liquidação, observado que: (i) os ativos financeiros utilizados na integralização devem ser previamente aprovados pelo Gestor e compatíveis com a política de investimento; e (ii) a integralização e o pagamento decorrente da liquidação por meio de ativos financeiros observarão o valor correspondente ao preço de mercado na data da efetiva integralização ou da apuração aplicável, conforme o caso.

5.5. Por se tratar de condomínio fechado com prazo de duração indeterminado, NÃO HAVERÁ RESGATE DE COTAS a não ser por ocasião da liquidação da Classe Única. O desinvestimento e a devolução de recursos ao cotista ocorrerão por meio de amortizações, a critério do Gestor, na forma do item 5.6, e/ou da liquidação da Classe Única. Na hipótese de liquidação, o pagamento observará a forma e os prazos definidos na respectiva deliberação, respeitadas as condições de liquidez dos ativos.

5.6. A Classe Única poderá, por iniciativa do Gestor e observadas as regras de enquadramento e as condições de liquidez da carteira, amortizar suas cotas, sem redução de seu número, mediante pagamento uniforme a todos os cotistas, de forma proporcional entre principal e rendimentos. A amortização extraordinária que não em moeda corrente nacional dependerá de deliberação da assembleia de cotistas. Sem prejuízo do cálculo anual do valor da cota previsto no Capítulo 1 deste Anexo, o Administrador apurará valor de cota extraordinário, na data de cada chamada de capital, integralização ou amortização ocorrida no curso do exercício social, com base no valor justo dos ativos da carteira, de modo a assegurar tratamento isonômico entre os cotistas e entre as operações.

5.7. As cotas, bem como seus direitos de subscrição, podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência, vedada a negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado. A transferência de titularidade fica condicionada à verificação, pelo Administrador, da adequação do adquirente à condição de Investidor Profissional, ao atendimento das demais formalidades aplicáveis e à manutenção da condição de fundo exclusivo da Classe Única.

5.8. O Administrador poderá recusar proposta de investimento, subscrição, integralização ou transferência de cotas, inclusive em razão das disposições legais e regulamentares de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, de suas normas internas, do não enquadramento do investidor no público-alvo ou da possibilidade de descaracterização da condição de fundo exclusivo, sem necessidade de justificar a recusa. O Administrador e o Gestor observam, em suas respectivas esferas de atuação, suas políticas e procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, de cadastro, de identificação do beneficiário final e de monitoramento de operações, nos termos da Resolução CVM 50, podendo recusar ou condicionar operações em razão de seu descumprimento.

5.9. Operações com partes relacionadas e conflitos de interesse. A Classe Única poderá, a critério do Gestor e observados os limites do Capítulo 4 e a regulamentação aplicável, realizar operações em que figurem como contraparte, direta ou indiretamente, o Administrador, o Gestor ou suas controladoras, controladas, coligadas ou sociedades sob controle comum, bem como carteiras e fundos de investimento por eles administrados ou geridos. Em especial, o investimento em cotas de fundos, inclusive de Fundos de Investimento em Participações – FIP, ou em ativos em que o Gestor, suas partes relacionadas ou demais partes envolvidas tenham interesse, direto ou indireto, caracteriza situação de potencial conflito de interesses e somente poderá ser realizado mediante prévia identificação da situação de conflito, observância de condições equitativas de mercado e, quando exigido pela regulamentação, aprovação específica em assembleia de cotistas, ressalvadas as hipóteses de dispensa aplicáveis a fundos destinados a Investidor Profissional. Os Prestadores de Serviços adotarão os procedimentos de identificação, prevenção e tratamento de conflitos de interesse previstos na Resolução CVM 175.

6. DA AMORTIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E ENCERRAMENTO

6.1. A Classe Única será liquidada pelo término do seu prazo de duração ou por deliberação de assembleia de cotistas especialmente convocada para esse fim, bem como na ocorrência dos eventos de liquidação previstos neste Capítulo. Aprovada a liquidação, o Administrador promoverá a divisão do patrimônio da Classe Única entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo definido pela assembleia.

6.2. São eventos de liquidação antecipada da Classe Única, independentemente de deliberação em assembleia: (a) o descredenciamento, a destituição ou a renúncia do Administrador e/ou do Gestor, caso a assembleia convocada para substituí-los não alcance quórum suficiente ou não delibere sobre a liquidação no prazo regulamentar; e (b) a ocorrência de patrimônio líquido negativo após consumidas as reservas e alienados os demais ativos da carteira.

6.3. A assembleia que deliberar a liquidação observará o disposto nos arts. 126 e seguintes da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo o plano de liquidação prever estimativa da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos. O Administrador enviará à CVM cópia da ata e do plano de liquidação no prazo máximo de 7 (sete) Dias Úteis.

6.4. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido da Classe Única, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação. Aplicam-se à liquidação as dispensas previstas na Resolução CVM 175, especialmente as do art. 128, desde que de modo aderente ao plano de liquidação.

6.5. Após o pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, por amortização ou liquidação, o Administrador providenciará o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única, mediante encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da assembleia que deliberou a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento.

7. DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS DA CLASSE ÚNICA

7.1. Aplicam-se à assembleia de cotistas da Classe Única as disposições do Capítulo 4 da Parte Geral deste Regulamento. Por possuir o Fundo classe única, a assembleia de cotistas da Classe Única delibera sobre as matérias comuns e específicas, não havendo, em regra, assembleia especial autônoma, ressalvada a hipótese de eventual criação de subclasses, não prevista neste Regulamento.

7.2. A cada cota corresponde 1 (um) voto. As decisões serão tomadas por maioria dos votos dos cotistas presentes, ressalvadas as matérias sujeitas a quórum qualificado nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável. Os cotistas chamados a integralizar cotas subscritas e inadimplentes na data da convocação não terão direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

7.3. Enquanto o Fundo mantiver a condição de fundo exclusivo, com um único cotista, as deliberações de competência da assembleia poderão ser tomadas diretamente pelo único cotista, mediante manifestação por escrito ou por meio eletrônico encaminhada ao Administrador, dispensadas as formalidades de convocação e instalação, sem prejuízo do registro da deliberação.

8. DA TRIBUTAÇÃO

8.1. O tratamento tributário aplicável ao Fundo, à Classe Única e ao cotista é regido, principalmente, pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada (“Lei nº 14.754”), pela regulamentação da Receita Federal do Brasil, pelas normas do Conselho Monetário Nacional e pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis. Este Capítulo tem caráter meramente descritivo e resumido, não constituindo garantia, promessa ou aconselhamento tributário.

8.2. O Fundo buscará manter-se sob o regime específico previsto na Lei nº 14.754 e na regulamentação aplicável aos fundos de investimento que apliquem, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em fundos investidos elegíveis para fins tributários, observados os requisitos próprios do Fundo, da Classe Única e dos fundos investidos.

8.3. Para fins de manutenção do enquadramento tributário referido no item 8.2, o Gestor deverá manter, de forma contínua, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe Única aplicado, direta ou indiretamente, em cotas de fundos investidos elegíveis para fins tributários, nos termos da Lei nº 14.754, especialmente aqueles referidos no art. 40 da referida Lei, observado, conforme aplicável, o disposto nos arts. 18, 24, 25, 39 e demais dispositivos correlatos, bem como os requisitos próprios de cada fundo investido.

8.4. Mantido o enquadramento referido neste Capítulo, os rendimentos auferidos pelo cotista residente no Brasil serão tributados pelo imposto sobre a renda retido na fonte por ocasião da distribuição de rendimentos, amortização, resgate, liquidação ou alienação das cotas, conforme a alíquota, a base de cálculo, o momento de incidência e as demais condições previstas na legislação vigente e aplicáveis à situação específica do cotista.

8.5. A manutenção do enquadramento tributário depende da observância contínua dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis pelo Fundo e, quando aplicável, pelos fundos investidos, incluindo a composição da carteira, a classificação ou manutenção do regime tributário dos fundos investidos e demais requisitos próprios. Caso tais requisitos deixem de ser atendidos, o Fundo poderá ficar sujeito a regime tributário diverso, inclusive com efeitos retroativos ou ajustes fiscais, conforme a legislação vigente e a interpretação das autoridades competentes.

8.6. O Administrador e o Gestor adotarão, dentro de suas respectivas esferas de atuação e de acordo com as informações disponíveis, as medidas razoáveis para acompanhar a manutenção do enquadramento tributário. Alterações na legislação, na regulamentação, na interpretação das autoridades fiscais, na composição da carteira ou no enquadramento dos fundos investidos poderão afetar o tratamento tributário do Fundo e do cotista. O tratamento tributário deverá ser validado pelo Administrador e por assessoria tributária especializada antes do início das atividades do Fundo.

9. DOS FATORES DE RISCO

9.1. Antes de adquirir cotas, o investidor deve analisar atentamente os fatores de risco descritos a seguir, assumindo integral responsabilidade por seu investimento. Apesar da diligência e das boas práticas empregadas pelo Administrador e pelo Gestor, da observância da política de investimento e do cumprimento das normas aplicáveis, a Classe Única está sujeita, sem limitação, aos seguintes fatores de risco:

Fator de Risco	Descrição
Risco de Mercado	O patrimônio da Classe Única pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.
Risco de Liquidez	A redução ou inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira e/ou dos fundos investidos pode dificultar a negociação de tais ativos no tempo e pelo preço desejados, podendo obrigar a aceitação de descontos. Adicionalmente, as cotas não são negociadas em bolsa ou balcão organizado, não havendo liquidez para sua negociação no mercado secundário.
Risco de Crédito	Os emissores dos ativos financeiros e/ou as contrapartes das operações da Classe Única e/ou dos fundos investidos podem não cumprir suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação, afetando negativamente o patrimônio líquido da Classe Única.
Risco de Concentração	A concentração das aplicações em determinado setor, emissor ou fundo investido aumenta a exposição da Classe Única a situações que afetem diretamente tais setores, emissores ou fundos. Quanto maior a concentração, maior o risco.
Risco de Apreçamento dos Ativos	A precificação dos ativos financeiros, inclusive por marcação a mercado, segue os critérios da regulamentação em vigor e pode ocasionar variações nos valores dos ativos e, conseqüentemente, no valor das cotas.

Fator de Risco	Descrição
Risco Decorrente de Investimento em Fundos e Veículos Investidos	O patrimônio da Classe Única pode ser afetado negativamente por riscos pertinentes às classes de outros fundos nos quais invista, inclusive fundos estruturados (FIDC, FIP, FII, FIAGRO e FI-Infra), tais como taxa de juros pré e pós-fixadas, índices de preço, índices de ações, variação cambial, derivativos, crédito e renda variável.
Risco de Transações com Partes Relacionadas e Conflito de Interesses	O Gestor e/ou suas partes relacionadas poderão, direta ou indiretamente, atuar como contraparte das operações da Classe Única, o que poderá ensejar potencial conflito entre os interesses da Classe Única e os das contrapartes.
Dependência do Gestor	A rentabilidade da Classe Única depende da capacidade técnica e da equipe do Gestor na seleção, gestão e desinvestimento dos ativos da carteira.
Risco de Patrimônio Líquido Negativo e da Responsabilidade Limitada	Os investimentos da Classe Única estão sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito e risco sistêmico, podendo resultar em patrimônio líquido negativo, hipótese em que os cotistas poderão ser chamados a integralizar as cotas por eles subscritas, até o limite do valor subscrito.
Risco Jurídico	A adoção, por órgãos administrativos e pelo Poder Judiciário, de interpretações divergentes das disposições deste Regulamento poderá afetar negativamente o Fundo, a Classe Única e os cotistas. A jurisprudência relativa às inovações da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) ainda está em construção.
Risco Tributário e de Desenquadramento	Há risco de perda ou alteração do tratamento tributário aplicável ao Fundo e ao cotista, inclusive em razão de descumprimento do percentual mínimo de 95% em fundos investidos elegíveis, de alteração no enquadramento dos fundos investidos, de mudanças legais, regulamentares ou interpretativas, ou de revisão pelas autoridades competentes. Nessas hipóteses, poderá haver incidência de regime tributário diverso ou menos favorável, inclusive com impactos no patrimônio da Classe Única, no valor das cotas e nos valores líquidos recebidos pelo cotista.
Risco Normativo e Regulatório	Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas aplicáveis podem causar efeito adverso relevante ao Fundo, à Classe Única e aos cotistas, inclusive impacto no preço dos ativos, necessidade de alienação de ativos independentemente das condições de mercado e incidência diferenciada de tributos.
Riscos Macroeconômicos e de Política Governamental	Fatores macroeconômicos e medidas de política governamental, no Brasil e no exterior, podem afetar negativamente os mercados em que a Classe Única atua e, consequentemente, o valor de suas cotas.
Outros Riscos	A Classe Única poderá estar sujeita a outros riscos, advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, do Gestor e dos demais Prestadores de Serviços, que, se materializados, podem acarretar perdas à Classe Única e aos cotistas. Não há garantia de geração de retornos ou de distribuição aos cotistas, devendo o investimento ser realizado apenas por investidores aptos a suportar a eventual perda da totalidade dos recursos investidos.

9.2. Os métodos de gerenciamento de riscos eventualmente adotados pelo Administrador e pelo Gestor não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe Única.

9.3. O cotista assume todos os riscos decorrentes da política de investimento da Classe Única, ciente da possibilidade de perdas, inclusive a perda total do capital investido. Os fatores de risco acima não são exaustivos.

10. DAS VEDAÇÕES

10.1. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais praticar, em nome da Classe Única, os seguintes atos:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto: (a) na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as cotas subscritas, limitado ao montante necessário ao cumprimento do compromisso de investimento; e (b) nas modalidades estabelecidas pela regulamentação aplicável;
- (iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

- (iv) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto nas modalidades estabelecidas pela regulamentação aplicável.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2026.

* * *